

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Decisão Monocrática	04
Coordenação do Plenário	08
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	08
FUNCONTAS	11
Atos e Despachos	11
Ministério Público de Contas	11
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 65/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 24/2023/GCAB, de 28 de fevereiro de 2023, oriundo do gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **ELAINE SANTOS GALVÃO**, portadora do CPF nº ***.665.624-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, do gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 66/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **WALNER FORTES PEIXOTO**, portador do CPF nº ***.631.264-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Diretoria de Movimentação de Pessoal, padrão AED, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 27/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 3/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 67/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **ANAMALIA CORADO DE MOURA**, portadora do CPF nº ***.843.534-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Diretoria de Movimentação de Pessoal, padrão AED, vago em decorrência da exoneração de **Walner Fortes Peixoto**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO Nº. TC-2307/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 124/2013-FUNCONTAS**, (fl. 02), documento que noticia a omissão no envio da cópia do **Contrato com a empresa Pemagri Peças e Máquinas Agrícolas LTDA**, por parte do gestor a época da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, Sr. **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

De acordo com a Resolução Normativa em apreço, a cópia do documento ora analisado teve seu prazo para encaminhamento encerrado no dia 30/05/2012.

Verifica-se que gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 24 de maio de 2013. Ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

Contudo, no que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **Como o prazo para envio do Contrato com a empresa Pemagri Peças e Máquinas Agrícolas LTDA, publicado em 30/05/2012.**

Verificou-se que a correspondência que encaminhou a citação do responsável, realizada por meio do Memorando nº 124/2013 – FUNCONTAS de 07 de fevereiro de 2013, foi devolvida pelos Correios em 24 de maio de 2013, fls. 08. **Verificou-se, contudo, que após essa tramitação, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

PROCESSO Nº. TC-17227/2012

Anexo: TC-355/2013; TC- 5519/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1491/2012/2013-FUNCONTAS**, (fl. 02), documento que noticia a omissão no envio da cópia do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato com a empresa Fundo para o Desenvolvimento para a Agricultura Familiar – FUNDAF**, por parte do gestor a época da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas – SEAGRI, Sr. **JORGE SILVA DANTAS**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 19 de dezembro de 2012.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

De acordo com a Resolução Normativa em apreço, a cópia do documento ora analisado teve seu prazo para encaminhamento encerrado no dia 30 janeiro de 2012, conforme documento, (fl.03).

O Gestor encaminhou defesa em 05 de maio de 2015, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 2322/2016/3ªPC/EP, no dia 17/08/2016, pelo douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pela aplicação de multa única, abrangendo as irregularidades relativas a este feito e aos processos TC nº 17225/2012, 17226/2012, 17233/2012, 17234/2012, 17232/2012 e 17197/2012. Após, os autos restaram paralisados, havendo somente movimentação após decorridos mais de três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que

dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL, neste caso o 3º Termo Aditivo ao Contrato com a empresa Fundo para o Desenvolvimento para a Agricultura Familiar – FUNDAF, foi publicado em 30 de janeiro de 2012.

Compulsando só autos, verificou-se que o Gestor encaminhou defesa em 05 de maio de 2015, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas, que manifestou-se no dia 17/08/2016, depois disso o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

- Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

PROCESSO Nº. TC-599/2010

Anexos: TC-5466/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 012/2010– FUNCONTAS, de 14 de janeiro de 2010, documento noticiando que Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA, gestor Prefeitura de Arapiraca, não encaminhou, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 578/2006, firmado com a empresa Marroquim Engenharia Ltda descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003, de 03/04/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestor encaminhou apresentação de defesa em 02 de maio de 2014. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1748/2014/6ª/PC/RC, no dia 30 de julho de 2014, proferido pelo doutor Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinou pelo recebimento da defesa, e no mérito, pelo **não acolhimento** com a consequente aplicação de sanção pecuniária a ser fixada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Após isso, não houve movimentação, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução

Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL, **bem como o prazo para envio Contrato em tela, publicado em 02/10/2008 já foi ultrapassado.**

Verificou-se que a correspondência que encaminhou a citação do responsável, realizada por meio do Memorando nº 012/2010 – FUNCONTAS de 14 de janeiro de 2010, não houve recepção da devolução do Aviso de Recebimento – AR. Diante desse fato, fora realizada nova citação ao responsável, desta vez através do Ofício nº 123/2014 – FUNCONTAS de 04 de fevereiro de 2014, recebida pelo destinatário em 20 de abril de 2014.

Verificou-se, contudo, que entre a primeira citação, efetuada em janeiro de 2010 e a segunda citação, realizada no mês de fevereiro de 2014, processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

- Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;
- Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;
- Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;
- Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº. TC-5635/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. Circular nº 219/2019– FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão no envio do **Balancete referente**



ao mês de janeiro de 2019, por parte do gestor a época da FERC – Fundo Especial para o Registro Civil, Sr. **GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JUNIOR**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

Contudo, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 03 de junho 2019, conforme aviso de recebimento (fl.8), não havendo movimentação desde então, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL.

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. **Como o prazo para envio do balancete mensal, referente a janeiro de 2019, é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere.**

Verificou-se que a correspondência que encaminhou a citação do responsável, realizada por meio do Memorando Circular nº 2019/2019 – FUNCONTAS de 30 de abril de 2019, foi devolvida pelos Correios em 03 de junho de 2019, fls. 08. **Verificou-se, contudo, que após essa tramitação, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, DECIDO:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 07 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-7037/2014

UNIDADE: Câmara Municipal de Atalaia

GESTOR: Maria Ferreira Cavalcante

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA NOS ATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 30/05/2014, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE/AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista que o Ministério Público de Contas pugnou pela citação do gestor para apresentação de defesa.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. **DETERMINAR o arquivamento** do processo TC7037/2014, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. III e art. 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito;

III. **REMETER** os autos à Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3678/2008

UNIDADE: PREFEITURA DE PIRANHAS

GESTOR: INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS

ASSUNTO: BALANCETE DO FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE PIRANHAS – FUNDEB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 03/04/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista a ausência de relatório técnico.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC3678/2008, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. III e art. 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3745/2017
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SENADOR RUI PALMEIRA
GESTOR: JOÃO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA NOS ATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SENADOR RUI PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 21/03/2017, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE/AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista que o Ministério Público de Contas pugnou pela citação do gestor para apresentação de defesa.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC3745/2017, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. III e art. 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15435/2008
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT
GESTOR: OSVALDO VIÉGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA NOS ATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 29/12/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista a ausência de citação do gestor para apresentação de defesa.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC15435/2008, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. III e art. 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6744/2013
UNIDADE: PREFEITURA DE CRAÍBAS
INTERESSADO: EDIELSON BARBOSA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CRAÍBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução



Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 09/05/2013, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução. Complementariamente, por meio do Despacho DESMPC-3MPC-28/2023/RA, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela a verificação de sua incidência e, consequentemente, pela aplicação do disposto na Resolução supra.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC-6744/2013, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. II e art. 126 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; **II. ENCAMINHAR** os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar a medidas cabíveis a encaminhar ao gestor epigrafado(a) e à Câmara Municipal de Craibas, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8740/2013
UNIDADE: PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO
INTERESSADO: ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 14/05/2013, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução. Complementariamente, por meio do Despacho DESMPC-3MPC-63/2023/RA, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela remessa dos autos à DFAFOM para análise de defesa do gestor.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC-8740/2013, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. II e art. 126 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; **II. ENCAMINHAR** os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar a medidas cabíveis a encaminhar ao gestor epigrafado(a) e à Câmara Municipal de Craibas, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5807/2012
UNIDADE: PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DA FLORES
INTERESSADO: CARLOS ANDRÉ P. B. DOS ANJOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA DA FLORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 26/04/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista a ausência de citação do gestor para apresentação de defesa.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC-5822/2011, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. II e art. 126 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar a medidas cabíveis a encaminhar ao gestor epigrafado(a) e à Câmara Municipal de Craibas, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4939/2014
UNIDADE: PREFEITURA DE IBATEGUARA
INTERESSADO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MAJOR IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.



No tocante aos processos de Contas de Governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 29/04/2014, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução. Complementarmente, por meio do Parecer N. 2260/2021/2ªPC/PBN, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela nova análise por parte da unidade técnica.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC-4939/2014, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. II e art. 126 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; **II. ENCAMINHAR** os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar as medidas cabíveis a encaminhar ao gestor epígrafado(a) e à Câmara Municipal de Craibas, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1184/2006
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO
GESTOR: JOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 01/02/2006, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE/AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista a ausência de citação do gestor para apresentação de defesa.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC1184/2006, com base no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. III e art. 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5822/2011
UNIDADE: PREFEITURA DE MESSIAS
INTERESSADO: VÂNIA BRANDÃO MAYA DE OMENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE MESSIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 – TCE/AL.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 26/04/2011, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução. Complementarmente, por meio do Parecer PAR-3MPC-1748/2022/RA, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela citação do gestor.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC-5822/2011, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c art. 6º, inc. II e art. 126 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; **II. ENCAMINHAR** os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar as medidas cabíveis a encaminhar ao gestor epígrafado(a) e à Câmara Municipal de Craibas, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. REMETER os autos à Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC 5346/2014
UNIDADE: Câmara Municipal de União dos Palmares
INTERESSADO: Benedito José dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AO APLICAR A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 13/2022, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE PROCESSO FINALÍSTICO VOLTADO PARA A ANÁLISE DE ATOS DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EM VIRTUDE DA SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE INSTITUIU PRESCRICIONAL RECONHECIMENTO UM E NOVO REGIME DETERMINOU MONOCRÁTICO PRESCRIÇÃO PELO RELATOR.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela 1ª Procuradoria de Contas, subscrito pelo douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em face da Decisão Monocrática (fls. 96/98), proferida por este Relator, no sentido de: "(...) que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para afastar a omissão apontada,

de modo a se pronunciar expressamente quanto ao atendimento, no caso concreto, do requisito estabelecido no art. 2º, caput e parágrafo único, da Resolução Normativa nº 13/2022, referente à inclusão ou não deste processo no Ato presidencial previsto no regulamento."

II – DA ANÁLISE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II.1 – DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. Conheço dos embargos de declaração opostos, haja vista estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal preconizados no art. 54 e segs. c/c o art. 33, inc. I, da então vigente Lei Estadual n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, cuja revogação se deu apenas no dia 30 de dezembro de 2022 e do art. 228 e seg. do Regimento Interno da Corte.

II. II – DA OMISSÃO POR NÃO OBSERVAR O CAPUT E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 DO TCE/AL

3. O embargante alegou que:

"9. A Resolução Normativa nº 13/2022 disciplinou as hipóteses de impossibilidade material de julgamento de mérito, em processos de contas de gestão, nestes termos: Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. Parágrafo único. A Presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

10. Da literalidade do texto, é possível extrair a norma aplicável ao caso, segundo a qual o arquivamento de processos relativos a CONTAS DE GESTÃO depende do preenchimento de dois requisitos: o temporal, de cinco anos de tramitação nesta Corte; e o formalnegativo, qual seja, não estar definido por ato expedido pela Presidência da Corte, que delimitará, segundo critérios objetivos de relevância, oportunidade, materialidade e risco, quais processos terão seu trâmite continuado.

11. Todavia, no caso concreto, percebe-se a omissão quanto à consideração do requisito formal, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência. Salvo melhor juízo, até a emissão, pela Presidência, do referido Ato, previsto no caput e no parágrafo único do referido artigo, não será possível o arquivamento de processos de contas de gestão, devendo a norma ser interpretada de forma restritiva, dado o caráter exceptuador da competência constitucional desta Corte de Contas.

12. Caso contrário, interpretando-se que a ausência do referido Ato não impede a aplicação imediata da norma, haveria autorização para o arquivamento automático de todos os processos de contas de gestão em trâmite há mais de cinco anos nesta Corte, pois o critério da (des)necessidade de instrução refere-se apenas aos processos de contas de governo, conforme depreende-se da leitura do art. 1º, caput e parágrafo único, da referida Resolução, não sendo exigível nos casos de processos de contas de gestão, disciplinados no art. 2º, caput e parágrafo único da Resolução Normativa nº 13/2022.

13. Destarte, considerando o caráter excepcional da Resolução Normativa nº 13/2022, que limita a competência constitucional desta Corte para desempenhar o seu relevante papel de controle externo da Administração Pública, bem como a intenção do Colegiado ao disciplinar este regulamento, ao impor, além do critério temporal, outros critérios condicionantes do arquivamento do feito, não se vislumbra possível a interpretação que respalde o arquivamento automático de processos de contas de gestão, adotando como única balisa o transcurso do prazo de cinco anos, sem avaliar as demais exigências regulamentares estabelecidas."

4. Pois bem. De plano, cumpre destacar que os embargos declaratórios foram opostos no dia 24 de novembro de 2022, e que no dia 30 de dezembro daquele mesmo ano entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE-AL (Lei n. 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que deverá o Relator conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CONCLUSÃO:

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória, em consonância com o art. 118, caput,

da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL, **DETERMINO:**

I – **CONHECER**, mas **JULGAR IMPROCEDENTES** os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas - 1ª Procuradoria de Contas, pela perda de seu objeto;

II – **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguar suposto crime de apropriação indébita previdenciária, o qual consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional;

III – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

IV – Caso não seja interposto recurso pelo MPC, **REMETER** os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V – Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, **DESCARTAR** os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/012655/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: EDVANIA FARIAS ROCHA UGÁ CAMARA, PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000328/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, TOMOHIRO HIGASHIKAWAUCHI

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/005315/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROSA LUCIA GAMA DE MENDONCA CANUTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011087/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: IRICELMA BARBOSA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008439/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, JAILSON SILVESTRE DA SILVA

Gestor:



Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009022/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, JOSEFA PASTORA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010052/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Cecília Maria de Jesus Calheiros, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010220/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE VICENTE DE ARAUJO, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012880/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Maria da Conceição dos Santos, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014820/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, SUELY FROTA VERGETH DE SIRQUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010074/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, ROMAO BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010234/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010062/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro,

PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro, ROSA MARIA ROCHA PINHEIRO
Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011543/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARINETE BELO DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/014781/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Cristian Nawan Santos de Paula, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011256/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas, MARIA APARECIDA ALVES , PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017486/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MAISE PEREIRA IZIDORO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/018831/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Dayane Bruna Pereira dos Santos, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011162/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE FRANCISCO SILVA HENRIQUE , UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL

Gestor:

Órgão/Entidade: UNCISAL-UNCISAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013209/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA SANDRA PRAXEDES DE ALMEIDA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011513/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ERIKA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE



MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015080/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GILVANETE BARBOSA COSTA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D'Arca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/015049/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERALDA ALVES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010929/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas, JOSE EVARISTO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016489/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, NILDA TENORIO SIQUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003864/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA MARIA VASCONCELOS DE ANDRADE LYRA , ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008294/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe, MARIA DA CONCEICAO BRITO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009494/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ETIENE TIBURCIO DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009490/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: CICERA MARIA DOS SANTOS , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-

Matriz De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017263/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, MARIA QUITERIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014104/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: BENEDITO MARIANO DA SILVA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008911/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIUDES DE LIMA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008870/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA BENEDITA ALVES MORAES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008863/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDINEUZA SALLES DE ASSIS LIMA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008861/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE NUNES DA SILVA FILHO , PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017397/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, SEBASTIAO PEREIRA GALVAO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014089/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo, JOAO PEDRO DA SILVA



Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011208/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: Luciana Sobral Cavalcante, POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014197/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe, MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 7 de março de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 4.10.001387/2023

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RAÍZA AMÉLIA ARAUJO DE BRITO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 011/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). RAÍZA AMÉLIA ARAUJO DE BRITO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 087.XXX.XXX-67, na qualidade de (ex)gestor(a) da Assembleia Legislativa de Alagoas, sobre a instauração do Processo TC-4.10.001387/2023, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de Fevereiro de 2022, em desatenção, portanto, ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos - Resolução Normativa nº 02/2003 deste Tribunal.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos **arts. 25, inc. III, 33, inc. II, 45 e 48 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)**, nos **arts. 200, inc. IV, 201, 203 e 207 do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no **art. 5º da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, e endereçar a defesa através do portal e-TCE- al, localizado no site do TCE-AL, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-4.10.001387/2023 e endereçar a defesa através do portal e-TCE-AL, localizado no site do TCE-AL.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTASPedro José Teixeira dos Santos
Responsável pela Resenha

Maceió, 07 de março de 2023.

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.632/2023/2ªPC/PB

Processo TC n. 7.8.001295/2022

Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Prefeitura Municipal de Penedo

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DEN

1. Tratam os autos de representação manejada pelo Ministério da Economia em face do então gestor do município de Penedo, Marcius Beltrão Siqueira, por atos que supostamente importaram em lesão ao erário municipal durante o exercício financeiro de 2018, especificamente no que tange a omissões de remunerações e contribuições em declarações previdenciárias, que teriam, em tese acarretado prejuízo de R\$ 2.086.320,80 em multas referentes ao Autos de Infração lavrados em âmbito federal.

(...)

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer 639/2022, especificamente para requerer:

a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação;

b) A reiteração da notificação do Ministério da Economia (Receita Federal do Brasil) para que, em prazo hábil, colacione cópia integral do Procedimento Fiscal nº 11274.720-336/2021-21, a fim de subsidiar a análise de materialidade das irregularidades pontuadas nesta representação;

c) A citação do então Prefeito Municipal de Penedo, Marcius Beltrão Siqueira, para que se manifeste no prazo regimental;

d) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas;

e) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator;

f) O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

PARECER N.614 /2023/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1048/2009 (Anexos: TCE/AL n.7511/2008; TCE/AL n.3273/2008; TCE/AL n.9207/2008 ; TCE/AL n.11607/2008; 14324/2008; TCE/AL n.1050/2009; TCE/AL n.1052/2009; TCE/AL n.6373/2008; TCE/AL n.11606/2008; TCE/AL n.1051/2009; TCE/AL n.1049/2009; TCE/AL n.6584/2012.)

Interessado : Prefeitura de Penedo- 2009

Assunto : Prestação de Contas de Governo

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 7 de março de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguinte ato:

PAR-6PMPC-540/2022/GS

Processo: TC/005446/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado:

Classe: DIV EMENTA FUNCONTAS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.



Maceió 07 de março de 2023.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador da 5ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Thiago Orlando Barbosa de Barros

Assessor na 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha